



EXAME INICIAL

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE

(X) MEDIDAS PRELIMINARES () PROPOSTA DE MÉRITO () ARQUIVAMENTO

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROCESSO: 1015345

PROCEDÊNCIA: Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais – SEE/MG

OBJETO: Apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário, em decorrência de irregularidades na execução do Convênio 095/2012.

ANO REF: 2017

1. QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

(nos termos dos relatórios da Comissão de Tomada de Contas Especial e da Auditoria Setorial, fl. 819/837 e fl. 840/847, respectivamente).

NOME: Sr. Sebastião Coelho de Oliveira, Prefeito Municipal de Novo Cruzeiro, de 2009 a 2012, fl. 837.

CPF: 549.333.586-72, fl. 837.

ENDEREÇO: Rua Alexandre Baiano, 197, Bairro Filadélfia - Novo Cruzeiro/MG, CEP 39.820-000 (fl. 837)

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO: R\$98.684,36 (noventa e oito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos), fl. 828.

VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R\$146.351,25 (cento e quarenta e seis mil, trezentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos), atualizados monetariamente até 24/4/17, fl. 837.

2. DESCRIÇÃO DOS FATOS

Tratam os autos de TCE 007/2016, instaurada pela Secretária de Estado de Educação de Minas Gerais, Sra. Macaé Maria Evaristo dos Santos, por meio da Portaria SEE nº 1285, de 18/10/16, fl. 04, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário, em decorrência de irregularidades na execução do Convênio 095/2012, fl. 14/19.

O Convênio 095/2012 teve por objeto o repasse de recursos financeiros ao município de Novo Cruzeiro/MG, a serem agregados aos recursos municipais orçados, para a execução do Programa Municipal de Transporte Escolar 2012, beneficiando alunos do ensino fundamental e médio da rede pública da localidade.

O valor do convênio em questão foi de R\$2.426.289,50 (dois milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), repassados ao município em 3 (três) parcelas de R\$808.763,17, R\$808.763,17 e R\$808.763,16, cf. cláusula 5ª, fl. 16.

Referido convênio foi firmado em 16/4/12, para vigor até 28/2/13, tendo sido estabelecido o prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o término da vigência, ou seja, até 27/4/13, para a prestação de contas final, cf. cláusulas 8ª e 10ª, fl. 17 e 18.

A Comissão de TCE, instaurada pela Resolução SEE nº 2770, de 22/4/15, fl. 11, concluiu, nos termos do relatório de 24/4/17, fl. 819/837, pela existência de dano ao erário, no valor de R\$146.351,25, atualizados monetariamente até a data de sua emissão e pela responsabilização do Sr. Sebastião Coelho de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Novo Cruzeiro.

A Auditoria Setorial, do mesmo modo, ratificou a conclusão da Comissão de TCE, nos termos do relatório de 9/5/17, fl. 841/847 e emitiu o certificado de fl. 840, pela irregularidade das contas tomadas.

Relativamente às providências adotadas pela Secretaria, no que se refere à cobrança da prestação de contas, verificou-se, compulsando os autos, que, de acordo com o relatório de medidas administrativas internas adotadas, datado de 11/8/16, fl. 772/775, houve êxito parcial no que se refere à solicitação de documentação (que foi reiterada várias vezes, conforme relatório em comento), porém não se obteve sucesso quanto à solicitação de ressarcimento, pela Diretoria de Prestação de Contas.

Foi informado, ainda, fl. 774, o seguinte:

Quando da solicitação de devolução devido à aquisição de combustíveis para veículos de cujas placas não constam da relação enviada pelo município e ainda, o não envio dos cupons fiscais referentes às notas fiscais nº 1016 e 1024 da empresa Tomaz Comercial Combustíveis Ltda., a mesma não foi atendida, portanto sem o devido ressarcimento aos cofres públicos.

Diante disso, o município ajuizou Ação Ordinária com pedido de liminar em face do Ex-Prefeito Municipal Sr. Sebastião Coelho de Oliveira e da empresa Tomaz Comercial Combustíveis Ltda..

Enviamos ofício ao Ex-Prefeito Municipal o Sr. Sebastião Coelho de Oliveira comunicando do fato e solicitando o ressarcimento ao erário, mas o mesmo foi devolvido pelos Correios conforme comprovante anexo ao processo, tendo em vista que o supracitado não foi encontrado no endereço postado.

Nos termos do relatório da Comissão de TCE, fl. 826/827, após instauração da TCE 007/2016 e análise da documentação constante do processo, a referida comissão enviou à Prefeitura de Novo Cruzeiro o Ofício OF. SEE.SPF/CTCE Nº 180/16, de 30/11/16, fl. 784/785, reiterado pelo Ofício OF. SEE.SPF/CTCE Nº 03/17, de 4/1/17, fl. 786/787, solicitando documentos pendentes, quais sejam:

1. Extrato bancário, conta corrente e aplicação financeira, do Banco do Brasil, conta 18620-1, agência 2360-4, de janeiro/2013 até a conta ficar zerada;
2. relação e cópia dos documentos dos veículos utilizados no transporte escolar, anos 2012 e 2013, informando a placa e a situação (alugado ou próprio);
3. cupons fiscais que deram origem às notas fiscais 1016 e 1024, da empresa Tomaz Comercial Combustíveis e à nota fiscal 189, da empresa Sociedade de Petróleo Triângulo;

4. identificar e enviar os números das placas referentes aos seguintes cupons da Nota Fiscal 952, da empresa Tomaz Comercial Combustíveis: 259948, 260110, 260227, 260369, 260520, 260577, 260683, 260888, 260975, 261092, 261196 e 261193;
5. identificar e enviar os números das placas referentes aos seguintes cupons da Nota Fiscal 846, da empresa Tomaz Comercial Combustíveis: 245092, 245154, 245155, 245830, 245859, 245928, 246027, 246195, 246199, 246200, 246259, 246261, 246922, 246938, 247201, 247280, 247281, 247282, 247286, 247440, 247456, 247613, 247919, 247933, 248026, 248027, 248029 e 248463;
6. identificar e enviar os números das placas referentes aos seguintes cupons da Nota Fiscal 839, da empresa Tomaz Comercial Combustíveis: 240395, 240589, 240674, 240889, 241064, 241304, 241320, 241380 e 241639;
7. identificar e enviar os números das placas referentes aos seguintes cupons da Nota Fiscal 843, da empresa Tomaz Comercial Combustíveis: 242808, 243963, 244054, 244064, 244071 e 244262;
8. identificar e enviar os números das placas referentes aos seguintes cupons da Nota Fiscal 844, da empresa Tomaz Comercial Combustíveis: 242788, 244231, 244476 e 244489.

De acordo com o relatório de TCE, fl. 828/836, o cálculo do dano apurado, no valor de R\$98.684,36, se subdividiu em:

- Despesas não acatadas (não comprovadas), por ausência de identificação da placa ou placa não constante da relação e/ou ausência de cupons – R\$90.089,21;
- rendimentos não auferidos, devido à ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro – R\$8.591,15;
- despesas indevidas, por se tratarem de tarifas bancárias – R\$4,00.

Em 14/7/17, nos termos do despacho da Exma. Sra. Conselheira Relatora, Adriene Andrade, fl. 865, os autos foram encaminhados a essa Coordenadoria para análise da

documentação referente à TCE.

3. ANÁLISE TÉCNICA

Verificou-se que até 28/2/13 o Convênio 095/2012 ainda estava vigendo, sendo que a prestação de contas final ocorreria até 27/4/13; considerando que o período de gestão do ex-Prefeito de Novo Cruzeiro, Sr. Sebastião Coelho de Oliveira, foi de 2009 a 2012, conforme informado, fl. 837, entende esse órgão técnico que, tanto o ex-Prefeito de Novo Cruzeiro, Sr. Sebastião Coelho de Oliveira, quanto o seu sucessor, devam ser responsabilizados e serem chamados aos autos para se manifestarem a respeito das ocorrências apontadas pela Comissão de TCE e pela Auditoria Setorial.

Nos termos do art. 3º, §1º, da Instrução Normativa 03/2013, as medidas administrativas internas que precedem a instauração da Tomada de Contas Especial – TCE deveriam ter sido adotadas e ultimadas em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data fixada para a apresentação da prestação de contas, ou seja, deveriam ter ocorrido até o fim de outubro/2013, o que não aconteceu.

A TCE 007/2016 somente foi instaurada em 18/10/16, por meio da Portaria SEE nº 1285, fl. 04 e, portanto, com, aproximadamente, 3 anos de atraso, contrariando os dispositivos anteriormente expostos. Ademais, não se verificou nos autos a apresentação de justificativa, pela Secretaria, quanto ao atraso na instauração da TCE.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, nos moldes do inciso I, artigo 77, da Lei Complementar 102/2008, as **citações**:

- **Do ex-Prefeito de Novo Cruzeiro, Sr. Sebastião Coelho de Oliveira (gestão 2009/2012) e de seu sucessor**, para que apresentem defesa quanto ao apurado pela Comissão de TCE e Auditoria Setorial, relativamente à documentação pendente, fl. 827, cujo cálculo do dano

apurado se subdividiu conforme quadro demonstrativo de fl. 828 ou, então, promova o ressarcimento do dano, no valor total de R\$146.351,25 (cento e quarenta e seis mil, trezentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos), devidamente atualizado monetariamente e acrescido de encargos legais, nos termos do art. 25, inc. III, da IN TCEMG 03/2013, podendo optar por efetuar o recolhimento do débito e comprová-lo perante este Tribunal, estando, ainda, sujeitos à sanção de multa, passível de ser aplicada, nos termos do art. 83, I, 84 e 85, I e II, da Lei Complementar 102/08.

- **Do(s) titular(es) da Secretaria de Estado de Educação, no período de outubro/2013 a outubro/2016**, para que apresentassem alegações acerca da morosidade na instauração da TCE, bem como em relação às providências que foram adotadas para aprimorar o controle sobre os convênios celebrados e prevenir a ocorrência de falhas semelhantes.

4ª CFE / DCEE, em 26/4/18

Jayme Maurício Lana
Analista de Controle Externo
TC 1393-2